

# INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ASPECTOS JURÍDICOS E TEOLÓGICOS, A PARTIR DO CASO “MÃE GILDA”.

Anderson Luís dos Santos Costa<sup>1</sup>

José Jorge Rocha<sup>2</sup>

## RESUMO

Desde a promulgação da Constituição de 1891 resta decretado que o Brasil não é um Estado confessional, ou seja, por deter um pluralismo religioso, não possui uma religião oficial, devendo todas as existentes serem respeitadas de igual modo. Contudo em que pese a garantia positivada na Carta Maior, a qual atrela a liberdade religiosa à um direito fundamental, episódios de intolerância religiosa são comuns no Brasil, mormente no que concerne aos seguidores e fiéis de religiões de matriz africana. Todavia, não somente a liberdade de crença e culto estão asseguradas pela Constituição Federal, mas também a dignidade da pessoa humana, positivada como princípio absoluto e qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. O presente artigo tem como objetivo abordar a intolerância religiosa no Brasil, mormente no que atine às religiões de matriz africana, enfocando o caso “Mãe Gildásia”, líder de terreiro de candomblé que sofreu perseguições e agressões de cunho preconceituoso, analisando o episódio sobre a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Intolerância Religiosa; Dignidade da pessoa humana; Mãe Gilda.

## ABSTRACT

Since the enactment of the Constitution of 1891 it has been decreed that Brazil is not a confessional state, that is, because it has a religious pluralism, it does not have an official religion, and all existing ones must be respected in the same way. However, in spite of the positive assurance in the Greater Charter, which links religious freedom to a fundamental right, episodes of religious intolerance are common in Brazil, especially with regard to the followers and faithful of religions of African origin. However, not only the freedom of belief and worship are guaranteed by the Federal Constitution, but also the dignity of the human person, positivized as an absolute principle and intrinsic and distinctive quality of each human being that deserves the same respect and consideration by the State and of the community, implying, in this sense, a complex of fundamental rights and duties that assure the person against any and all degrading and inhumane acts, as they will guarantee the minimum existential conditions for a healthy life, besides providing and to promote their active co-responsible participation in the destinies of their own existence and the life in communion of other human beings. The objective of this article is to address religious intolerance in Brazil, especially in relation to religions of African origin, focusing on the case of "Mother Gildasia", the leader of a candomblé terreiro who suffered persecutions and aggressions of a prejudiced nature, analyzing the episode about principle of the dignity of the human person.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela UCSAL – Universidade Católica do Salvador.

<sup>2</sup> Dr. XXX, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador.

**Keywords:** Religious Intolerance; Dignity of human person; Mother Gildásia.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 Do conceito de pessoa; 2.1 A pessoa no ponto de vista filosófico; 2.1 A pessoa no ponto de vista jurídico; 3 Do conceito de dignidade; 3.1 Dignidade no ponto de vista filosófico; 3.2 Dignidade no ponto de vista jurídico; 4 O princípio da dignidade da pessoa humana; 5 A intolerância religiosa no Brasil; 5.1 Intolerância religiosa no tocante às religiões de matriz africana; 6 O caso da Mãe Gildásia: intolerância religiosa frente a dignidade da pessoa humana; 7 Considerações finais; 8 REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

Muito embora seja bem discutida atualmente, a questão da intolerância no que concerne às crenças religiosas é algo que ocorre desde os primórdios da história humana.

Assim, em que pese o fato de o modo das manifestações dessa intolerância mudar de acordo com as modificações quanto à organização política, social e econômica de cada sociedade, o preconceito e a discriminação persistem.

Ocorre que, justamente pelas mudanças ocorridas nas organizações acima mencionadas, o ordenamento jurídico recepcionou o princípio da dignidade da pessoa humana, com o fito especial de mostrar repúdio e rechaçar práticas como a tortura, racismo e outras humilhações.

Destarte, o presente artigo tem por escopo estudar o fenômeno da intolerância religiosa no Brasil, enfocando esta análise no que atine às religiões de matriz africana, valendo-se para tal, o caso “Mãe Gilda”, evidenciando as perseguições e agressões de cunho preconceituoso sofrido por esta líder religiosa, com vistas à tecer pontuações deste panorama com vistas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para a confecção deste artigo, utilizou-se a revisão de literatura pertinente ao tema, com a finalidade de aprofundar as categorias teóricas centrais. D’outro giro, também foi usada a metodologia do estudo de caso como ponto balizador.

O presente estudo revela-se temática de grande relevância, haja vista que, é oportuno ressaltar que a intolerância religiosa contra adeptos de religiões de matriz africana no Brasil revela-se como consequência das relações étnico raciais construídas

a partir de uma sociedade de classes escravocrata – marcada, por sua vez, pela subalternização de negros e negras e o sufocamento de seus protagonismos.

Partindo deste propósito, corrobora-se com a perspectiva analítica que defende que as relações étnico-raciais estão intimamente ligadas à intolerância religiosa contra integrantes de religiões de matriz africana no Brasil, uma vez que estes sujeitos fazem parte de setores historicamente marginalizados e perseguidos pela sociedade brasileira.

Outrossim, para alcançar o desiderato em comento, este artigo abarcará em um primeiro momento o conceito de pessoa, tanto do ponto de vista filosófico quanto jurídico. Quando *a posteriori*, debruçar-se-á sobre o conceito de dignidade – também sob o ponto de vista do Direito e da Filosofia – ao passo que, far-se-á ponderações com o intuito de explicar o princípio da dignidade da pessoa humana recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ato contínuo, seguirá tratando sobre o panorama da intolerância religiosa no Brasil, mormente no que tange às religiões de étnica africana, quando, por oportuno, analisar-se-á o caso da Mãe Gilda, por fim, salienta-se as considerações finais pertinentes a este artigo.

## **2 O CONCEITO DE PESSOA**

No ramo do direito contemporâneo, mormente no que concerne às soluções de dilemas atinentes à pessoa humana, prescinde averiguar de forma adequada o conceito de “pessoa”.

Neste sentido, pondera Almeida (2013) que este conceito é de vital importância para o direito, muito embora sejam quase nulos os estudos no âmbito jurídico dedicados à investigação e elucidação histórica de conteúdos teóricos sobre este tema.

Assim, urge pontuar que o conceito de pessoa não é um simples dado, ou seja, não gravita apenas na ideia de ser pessoa o *homo sapiens*, ainda porque, de acordo com Reale (1989) a noção de pessoa é hoje diversa no que tange às formulações jurídicas, políticas e até filosóficas.

O conceito de pessoa aplicar-se-ia, então, no rol das expressões e afirmações universalizadas, que passam para a convergência internacional porque todos as utilizam, de tanto repetidas vão gastando o sentido.

Por assim ser, faz-se necessário discorrer sobre a pessoa no ponto de vista filosófico e a pessoa no ponto de vista jurídico.

De acordo com Mondin (1998) a origem mais remota da palavra "pessoa" é o grego *'prósopon'* (aspecto) de onde passou ao etrusco *'phersu'*, com o significado de 'aí'. A partir dessa palavra, os latinos denominaram *'persona'* as máscaras usadas no teatro pelos atores, e também chamaram assim aos próprios personagens teatrais representados.

No entanto, urge destacar que para a seara da filosofia, a pessoa é definida como uma entidade que detém capacidades ou atributos associados a personalidade. Tanto é que Scheler assim esclarece:

Essas capacidades ou atributos podem incluir a autoconsciência, a noção de passado e futuro, e a posse de poder deontico, entre outros. Também, filosoficamente, uma pessoa é o ser humano como agente moral. (SCHELER, 2003, p. 105)

Com base nos escólios, para a Filosofia, a pessoa é aquela que realiza uma ação moral. Mas em contrapartida, entende Reale (1989) que o conceito de "pessoa", na Filosofia, é difícil de definir de uma forma que seja universalmente aceita, devido à sua variabilidade histórica e cultural e as controvérsias que cercam o seu uso em alguns contextos em diferentes linhas filosóficas.

Daí porque, o termo "pessoa" adentrou vários territórios ao longo da história semântica, começando da linguagem teatral, depois atingindo a linguagem das profissões, gramática, retórica e ao fim, a linguagem jurídica e teológica antes de se fixar na linguagem filosófica.

Sobre o assunto, salutar recorrer ao ensinamento de Abbagnano (2003) quando afirma que a origem em *persona*, cujo sentido genérico é de máscara de teatro e representada pelo som de sua voz, uma personagem, vez que *'persona'* significa soar, passar através da voz do ator, da máscara.

Seguindo essa mesma linha, o pensamento grego se interessava pela individualidade, ainda que, por outro lado, a considerasse uma imperfeição. Na Roma Antiga, por exemplo, apenas os cidadãos tinham direitos pessoais, e seria apenas o varão, livre que poderia ser considerado sujeito de direitos e deveres. O que não incluía nem as mulheres e nem as crianças. (JASPERS, 2007, p. 68)

Assevera Cassirer (2011): “o filósofo cristão Santo Tomás de Aquino (1225-1274), ressaltou, sobretudo, a singularidade da pessoa humana, distinguindo-a de todos os demais seres pela sua completude, incomunicabilidade, especialidade e racionalidade”.

Assim o conceito de pessoa é algo além de um fato de organização, mais do que o nome ou o direito reconhecido a uma personagem e mais do que uma máscara ritual, traduzindo-se num fato fundamental do direito. E aí reside a importância de estudar o conceito de pessoa do ponto de vista jurídico.

## 2.1 A PESSOA NO PONTO DE VISTA JURÍDICO

De acordo com Dworkin (2002), as teorias do direito se assentam em teorias filosóficas, inclusive sobre a natureza humana e, por isso, devem adotar uma ou outra posição em disputa sobre problemas da filosofia que não são especificamente problemas jurídicos.

Tanto é que, pode-se perceber que o conceito atual de homem para o direito está atrelado à definição dada pela filosofia, assim, concerne à valorização da humanidade enquanto capacidade de autonomia, ambas constitutivas do humanismo moderno.

Na concepção jurídica, pessoa é um ente físico ou coletivo susceptível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, é o indivíduo que pode exercer as prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe atribui, que tem o poder de fazer valer, através dos meios legais disponíveis, o não-cumprimento do dever jurídico. (LÔBO, 1999)

Tão logo, pode-se concluir, que o direito deve ser visto como instrumento feito pelo homem para o homem. E, como tal, deve assegurar a este o status jurídico

compatível a sua existência humana. Tal estatuto advém de sua consideração como pessoa: ser digno de proteção e respeito.

Isto posto, pode-se dizer que a pessoa carece de proteção à sua dignidade, assim, o Direito enalteceu a Dignidade da Pessoa Humana como um valor, e nesta senda, vale adentrar à temática por meio das ponderações de Ascenção (2008) quando assevera que a proteção advém da minimização da violência — do homem contra o próprio homem.

### **3 DO CONCEITO DE DIGNIDADE**

Com base nos ensinamentos de Mendes et al (2008) a dignidade é tida como um atributo humano sentido e criado pelo homem; mesmo porque, foi desenvolvido e estudado pelo próprio homem.

Muito embora o conceito de dignidade exista desde os primórdios da humanidade, tal como se verificará nas linhas que se segue, foi nos últimos dois séculos que a sua plenitude se tornou efetiva.

Destaca Sarlet (2005) que apesar de que quando o ser humano começou a viver em sociedades rudimentares organizadas a honra, a honradez e a nobreza já eram respeitadas por todos do grupo, o que não era percebido e entendido concretamente, mas geravam destaque a alguns membros.

Tanto é que, ante aos olhos da filosofia, a dignidade se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida. Assim, passa-se a discorrer sobre a dignidade no ponto de vista filosófico.

#### **3.1 DIGNIDADE NO PONTO DE VISTA FILOSÓFICO**

Antes de tecer ponderações sobre o conceito filosófico de “dignidade”, urge pontuar que em relação à luz da doutrina social da igreja, a dignidade humana é um princípio moral fundamental.

Salutar citar a igreja como ente protetor da dignidade, porque segundo Marshall (2005) é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente

na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais.

Tanto é que, a CNBB (2000), na CF desse ano, que teve como lema “Novo Milênio sem Exclusões” defende a ideia de dignidade, reforçando que a igreja adquire dois compromissos: ajudar os mais necessitados e fomentar a solidariedade aos mais frágeis.

Com fulcro nessas explanações, Kant (1974), já ditava que a humanidade é a matéria ou o fim de todas as máximas moldadas pela lei moral. Por conseguinte, independentemente de normas jurídicas, de normas religiosas e de normas consuetudinárias, o ser racional já possui o referido princípio em sua legislação moral; ou seja: o respeito à humanidade reside, antes de tudo, na própria razão.

No entanto, admite Bielefeldt (2000) que a dignidade carecia de ser incorporada ao ordenamento jurídico positivo, vez que, a constituição da forma jurídica torna-se necessária a fim de compensar *déficits* da moral.

Algumas normas de ação, para alcançar ampla eficácia, carecem não só de juízos corretos e equitativos da moral, mas também, de forma complementar, da obrigatoriedade legitimamente imposta, com o poder de coação, próprio do Direito. (OLIVEIRA, 1993)

A partir dessa pontuação, e justamente porque a efetividade da dignidade não poderia ser satisfatoriamente garantida pelo mandamento moral, o sistema jurídico instituiu a positivação da dignidade.

### 3.2 DIGNIDADE NO PONTO DE VISTA JURÍDICO

Conforme as palavras de Silva (2005) o vocábulo “dignidade” tem sua etimologia no latim “*dignitas*”, o mesmo que “ter valor”, ou seja, para o doutrinador, quando se trata de dignidade fale-se de um mínimo constitucional que deve ser zelado e protegido pelo Estado. E daí provém o significado de dignidade do ponto de vista jurídico.

Embora a dignidade tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna, principalmente no que tange ao fator econômico.

Por outro lado, o termo “dignidade da pessoa” visa a condenar as práticas como a tortura, sob todas as suas modalidades, o racismo e outras humilhações tão comuns no dia-a-dia de nosso país. Este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como, por exemplo, o econômico”. (BASTOS, 2002)

O ser humano desde os primórdios tem a necessidade de conviver em sociedade, seja para contribuir com os afazeres domésticos, pela companhia e até mesmo para reprodução, é inerente ao homem ter alguém para compartilhar suas emoções.

Devido este fator foi necessário o desenvolvimento de certas regras na sociedade, atualmente conhecidas como lei, e, além disto, tornou-se indispensável à implantação de princípios para alicerçar o ordenamento jurídico com valores essenciais.

Este direito atribuído à dignidade da pessoa humana caracteriza a liberdade de pleno desenvolvimento do indivíduo. E com o intuito de garantir isto, a Constituição Federal Brasileira e em todos os Códigos que regem nosso ordenamento jurídico este princípio.

#### **4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Tal como explanado alhures, a dignidade humana é qualidade inerente ao ser humano, e esta, decorre do simples fato de existir, fazendo parte de uma característica natural do próprio homem. Por essa razão, trata-se de princípio fundamental irrenunciável e inalienável.

Bem apropriadas são as sábias palavras de Rogério Greco (2007, p. 130), quando assegura que “a dignidade da pessoa humana é tão importante que, mesmo aquele que a desconhece, merece tê-la preservada”.

Seguindo essa assertiva, imperioso repisar que a dignidade é a base dos valores morais de uma sociedade. Tanto que, este princípio basilar está encravado no Constituição Federal do Brasil, orientando os demais princípios ali elencados.

Assim, a Constituição Federativa de 1988 estabeleceu princípios, os quais assumiram posição de destaque no ordenamento jurídico pátrio. Acerca destes, Luís Barroso os define como:

[...] o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária são as normas eleitas pelo constituinte originário como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui (BARROSO, 1999, p. 65).

Neste contexto o princípio da dignidade da pessoa humana de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, disposto já no art. 1º, inciso III, da CFRB. Isso quer dizer que ele fundamenta, ou seja, serve de base para a interpretação de toda a ordem jurídica brasileira, sendo considerado por muitos doutrinadores, tais como Pereira (2008, p. 184), “um macroprincípio sob o qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.”

É comum ver atribuída a primeira enunciação do princípio da dignidade humana ao pensamento de Immanuel Kant. Certamente tal atribuição decorre do fato de Kant ter sido o primeiro teórico a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor – assim entendido como preço –, justamente na medida em que deve ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional.

O princípio da dignidade da pessoa humana funciona como atributo de toda pessoa natural, é um elemento fundamental para a ordem jurídica, pois é condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos e garantias fundamentais. É fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e funciona como condição mínima de existência para todas as ideias sociais (ANDRADE, 2007).

Em sendo inerente ao ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana não há de ser discriminado de pessoa para pessoa outra sequer. Ainda porque, não devendo haver distinção ou tentativa de imposição de um grupo sobre outro ou de uma pessoa sobre outra, menos ainda por suas crenças ou religiões.

Ainda neste diapasão, ao recriminar ou tentar impor uma crença a alguém, está-se diante de grande mácula ao princípio da dignidade da pessoa. Além disso, os direitos fundamentais, tutelados pelo Estado através de seus preceitos constitucionais, são feridos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio que precisa ser respeitado e garantido, ainda porque, quando se trata da questão da liberdade religiosa, não há como se deixar de analisar a dignidade da pessoa humana, ainda porque, um elemento que é essencial à noção de dignidade é a autonomia e o direito de autodeterminação de cada pessoa.

## **5 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL**

Mundialmente, o Brasil é tido como um país de extensão continental, caracterizado por suas muitas belezas naturais, diversidade étnica e pluralidade religiosa. Destacando a diversidade religiosa, é importante se dá que esse fenômeno se dá ante as variadas migrações de tantas partes do mundo, em diferentes momentos. Assim, todo o panorama acima contribuiu para a formação pluricultural, social e etnicamente heterogênea brasileira.

Contudo, em que pese tamanha pluralidade, a intolerância entre grupos sociais e religiosos é extremamente grande no Brasil. Destarte, as contendas e conflitos baseados na religião tornam-se temática mui debatidas nos meios de comunicação. Não raro os conflitos supracitados ensejam em casos de polícia, onde os litigantes parecem olvidar-se da necessidade de respeitar a cultura religiosa alheia.

Nesta senda, nasce o termo “intolerância”. De acordo com Silva e Ribeiro (2007) a expressão intolerância denota aquilo que não é tolerável, ou seja, ser intolerante é não suportar, permitir, consentir ou respeitar diferentes opiniões ou crenças.

Hodiernamente no Brasil, a intolerância tem se mostrado muito frequente na esfera religiosa, sobretudo no que concerne às religiões afro-brasileiras. Essa prática se exterioriza de formas distintas, sendo as mais frequentes: Violência física, violência

verbal ou psicológica e destruição dos terreiros, considerados templos sagrados para seus seguidores. (OLIVEIRA, 2015)

Vale dizer que, algumas pessoas não estão satisfeitas com a faculdade que têm de escolher qual religião seguir, mas querem também acreditar que somente a sua prática religiosa é a correta, denegrindo a imagem da crença alheia por meio de palavras ou gestos; agredindo seguidores e até mesmo insultando divindades que não aquelas que acredita. Por esta razão, admite Walzer (1999, p. 55), que “a intolerância é assunto de interesse”.

Outrossim, faz-se necessário adentrar à temática da intolerância religiosa em face das crenças e cultos afro-brasileiros, de modo a alcançar o desiderato deste estudo.

## 5.1 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO TOCANTE ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Salutar trazer as pontuações de Oliveira (2015) quando afirma que cada religião detém a sua linguagem simbólica, cujo o desenvolvimento se dá dentro de um parâmetro particular, onde seus seguidores o reconhecerão.

Contribuindo para o mesmo pensamento, Andrews (1991) entende que os seres humanos escolhem objetos, discriminam um espaço e o tempo para servir de sagrado em seu mundo, quiçá porque, sem essa busca pelo sagrado, o mundo seria escuro e sombrio por demais.

Na religião, o homem manifesta sua existência cria barreiras para conter as adversidades que acometem a vida em sociedade, de modo a tornar-se psicologicamente mais forte.

Assim, a religião atribui poder às pessoas, diferenciando-as da própria comunidade, retrata a ordem social, modela a sociedade tanto em termos morais como funcionais, utilizando-se de símbolos religiosos tais como altares, santuários, comidas, perfumes, amuletos, livros, velas, imagens de santos, bem como os gestos: olhares, dar as mãos, as rezas, à procissão, os cantos, posturas entre outros. (OLIVEIRA, 2015)

Com base nas explicações tecidas pelos autores acima, percebe-se que a religião é compreendida como uma totalidade de fatores, responsáveis por estabelecer diferentes perspectivas de realidade aos seus adeptos.

Isto posto, impende destacar que, após anos de luta na busca pela preservação da cultura africana no Brasil, as religiões afro-brasileiras assumiram três grandes vertentes em nosso país, quais sejam, a Umbanda, Candomblé e Quimbanda.

A Umbanda surgiu no início do século XX, no Rio de Janeiro, como expressão da junção de ideais católicos, africanos, indígenas, Kardecistas, orientais, além de integrar princípios e ideias da psicologia e da parapsicologia, da Teosofia e da Rosacruz (COSSARD, 2014).

Em 1960, o Candomblé ressurgiu, trilhando o caminho já traçado pela Umbanda e adaptando-se as transformações sociais e culturais de cada região, oferecendo ao não devoto a possibilidade de encontrar solução para problemas não resolvidos por outros meios, sem maiores envolvimento com a religião, utilizando-se de mecanismos como o jogo de búzios, o que a transformou em forte concorrente da Umbanda (LEITE, 2014).

Por fim, a Quimbanda, que também surgiu no Rio de Janeiro, no final do século passado, conhecida como: linha negra, macumba, magia negra, umbanda cruzada, caracterizando-se, por cultuar os exus e pomba giras, entidades de intermediação entre os homens e os orixás (VERGER, 1981).

Ocorre que, tal como suscita Gomes (2005) a sociedade brasileira, ao longo do seu processo histórico, político, social e cultural, apesar de toda a violência do racismo e da desigualdade racial, construiu ideologicamente um discurso que narra à existência de uma harmonia racial entre os negros e brancos.

Enfatiza ainda mais, quando declara que, tal discurso consegue desviar o olhar da população e do próprio Estado brasileiro das atrocidades cometidas contra os africanos escravizados no Brasil e seus descendentes, impedindo-os de agirem de maneira contundente e eficaz na superação do racismo.

Esse racismo e preconceito, hodiernamente, se traduz em meio à intolerância religiosa em face das religiões de matriz africana, tais como o candomblé, a umbanda e a quimbanda.

Nos últimos anos verificou-se no país o recrudescimento da intolerância contra as religiões de matrizes africanas que, segundo as palavras de Serra (2007) se acentuou com a aparição de novas igrejas, representantes de um tipo *sui generis* de neopentecostalismo de plantão de missão, que movem uma guerra sem quartel contra os cultos afro-brasileiros.

N'outro giro, de acordo com Ortiz (1999) as religiões de culto africano são combatidas por extremistas religiosos por meio de uma propaganda agressiva, com estratégias de conversão ancoradas em um violento discurso acusatório.

Se já não bastasse o tradicional preconceito enraizado na sociedade brasileira contra as religiões de matrizes africanas, mais esta nova onda reforçando a intolerância religiosa contra as referidas religiões.

Isto posto, poder-se-ia trazer à baila inúmeros casos de intolerância religiosa com essas religiões de matriz africana, porém, dar-se-á destaque ao caso da Mãe Gildásia, tal como verificar-se-á no tópico seguinte.

## **6 O CASO DA MÃE GILDA: INTOLERÂNCIA RELIGIOSA FRENTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Conhecido como um caso de difusão da guerra santa||, ocorreu não cidade do Salvador, estado da Bahia, um fato de intolerância contra o Candomblé, sendo que este fato se tornou emblemático para a luta contra a Intolerância Religiosa no Brasil.

Trata-se da intolerância religiosa amargada por Gildásia dos Santos e Santos, Yalarorixá conhecida por Mãe Gilda, responsável pela casa de Axé Abassá de Ogum, em Itapuã, Bahia.

De acordo com o Jornal Atarde (1992), periódico de grande circulação na Bahia, o caso de intolerância sucedeu da seguinte forma, nos idos de 1992 a Mãe Gilda a participou em Brasília de um protesto contra o governo Collor, tendo sido fotografada por uma revista de circulação nacional ao lado de um despacho.

Posteriormente, essa imagem foi usada em uma edição de 1999 da Folha Universal (publicação da IURD) ao lado de uma manchete que dizia “Macumbeiros

charlatões lesam a bolsa e a vida dos clientes — O mercado da enganação cresce no Brasil, mas o Procon está de olho”.

Bastasse a intolerância acima descrita, mais uma vez ocorreu um episódio lamentável envolvendo a Mãe Gildásia, quando houve uma invasão de seu terreiro por membros da Igreja Deus é Amor que tentaram exorcizá-la valendo-se de agressões físicas e palavras que afrontavam diretamente a sua crença. (SODRÉ, 2002)

Sucedeu que, essa série de afrontas à dignidade da pessoa humana da ialorixá Mãe Gildásia, a fizeram amargar um inconformismo tão grande, que tomou a decisão de demandar uma ação judicial em desfavor de seus agressores e difamadores.

Mãe Gilda faleceu em seguida, aos 65 anos, de um infarto fulminante, em consequência, segundo sua família, desses acontecimentos que a abalaram profundamente. (SODRÉ, 2002)

Porém, de acordo com Serra (2007) nos idos de 2004, a Justiça condenou a Igreja Universal e sua gráfica a indenizar a família da ialorixá em R\$ 1.372.000,00 pelo uso indevido de sua imagem (R\$1,00 para cada exemplar do jornal publicado com a matéria).

Por versar sobre um caso emblemático, no mesmo ano de 2004 a Câmara de Vereadores de Salvador a transformar a data de falecimento da ialorixá, 21/1/2000, no Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa.

A decretação do dia municipal de combate à intolerância religiosa se revela em consonância à defesa da dignidade da pessoa humana, ainda porque, o Brasil é um estado laico, onde a liberdade religiosa deve ser respeitada, tendo como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, sem apoio ou discriminação de quaisquer religiões.

Ademais, cumpre frisar o artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, sendo esta uma garantia constitucional, conforme dispõe o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Brasileira de 1988:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Vale ressaltar que, intolerância religiosa que recai em discriminação, tipifica crime, haja vista que, a lei 9.459, de 1997, considera crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões, com pena prevista para este crime é de: reclusão por um a três anos e multa.

O direito de criticar dogmas e encaminhamentos é assegurado como liberdade de expressão, mas atitudes agressivas, ofensas e tratamento diferenciado a alguém em função de crença ou de não ter religião são crimes inafiançáveis e imprescritíveis. Tendo em vista que a intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião. É um crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana. (D'URSO, 2012)

Isto posto, é válido ainda trazer à esta análise que mesmo depois da morte da Mãe Gilda, episódios de intolerância continuaram a ocorrer contra a sua pessoa. De acordo com o Portal G1 de Notícias (2016), a Ialorixá foi homenageada na cidade do Salvador por ter o seu busto instalado no Parque do Abaeté, no bairro de Itapuã, no entanto, o monumento foi alvo de vandalismo em maio de 2016.

Porém, o mesmo passou por uma reforma e sua estrutura passou a integrar as ações do Novembro Negro na capital baiana, como um marco da resistência contra a intolerância religiosa e mormente, em favor da dignidade da pessoa humana.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Findo este trabalho, concluiu-se que, a ampliação dos direitos ao exercício pleno da liberdade religiosa, este, calçado no princípio da dignidade da pessoa humana, tem se destacado como um importante fenômeno no combate à intolerância religiosa no Brasil. Porém, infelizmente, não é o suficiente para erradicar o lamentável panorama.

Isto porque, percebeu-se que, diante de uma realidade retrógrada que reproduz um contexto histórico marcado pelo preconceito contra a raça e a cultura negra, os avanços legais ainda são poucos recursos no combate à intolerância religiosa.

E essa comprovação, resultou da concreta análise do caso Mãe Gildásia, eis que, mesmo com a condenação daqueles que macularam a dignidade da lalorixá e feriram o pleno exercício da sua liberdade religiosa, ataques ao monumento erguido em sua homenagem ainda sofre depredações.

Restou claro que, a intolerância religiosa contra integrantes de religiões de matriz africana e o racismo, enquanto desdobramentos das relações sócio-históricas do Brasil e armas ideológicas de dominação, transformam-se e adquirem novas roupagens na atualidade.

Constatou-se ainda a importância dos movimentos sociais, a formação de grupos de trabalho, de Comissões de Combate à Intolerância Religiosa e de veículos para suporte e orientação à população vítima deste crime de discriminação. Em que pese o fato deste ser um trabalho lento.

Uma medida que poderia alavancar os resultados positivos dessa luta acima mencionada, seria resistir e perseverar na manutenção desta pauta, mediante a criação de fóruns, seminários, caminhadas, com destaque para debates nos espaços educacionais a fim de legitimar a implantação desta discussão nos componentes curriculares de todos os níveis e modalidades de ensino. Ou seja, uma política pública mais efetiva neste sentido.

A intolerância fere física, psíquica e socialmente os adeptos das religiões de matriz africana, enquanto cidadãos de direitos constitucionalmente adquiridos e endossados através de legislações específicas.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Homem (verbetes). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ANDRADE, Vander Ferreira. **A Dignidade da Pessoa Humana**. Valor-Fonte da Ordem Jurídica. São Paulo: Cautela, 2007.

ANDREWS, George Reid. **Negros e Brancos em São Paulo**. (1888-1988). São Paulo: EDUSC, 1998.

ASCENSÃO, José Oliveira. **A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos**. Revista do Mestrado em Direito. vol. 8, n.2. São Paulo, Osasco, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 19 out. 2018.

CASSIRER, Ernest. **Ensaio sobre o homem. Introdução a uma filosofia da cultura humana**. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

COSSARD, Gisele Omindarewá. **AWÓ, O mistério dos rituais**. Rio de Janeiro: Ed. Pallas, 2014.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Justiça e Limites Religiosos**. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=908b9c4c6b4ddb77>. Acesso em: 10 NOV. 2018.

DE ALMEIDA, Rogério Tabet. **Evolução histórica do conceito de pessoa – enquanto categoria ontológica**. 2013. Disponível em: [http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID\\_2013\\_16.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_16.pdf). Acesso em 20 de out. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOMES, Nilma Lino, **Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão**. In: Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03 / Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JASPERS, Karl. **Introdução ao pensamento filosófico**. Trad. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Editora Cultrix, 2007.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONDIN, Battista. **Definição Filosófica da Pessoa Humana**. Ed. EDUSC, SC, 1998.

OLIVEIRA, Irene Dias de. **Religião e as teias do multiculturalismo**. São Paulo: Fonte Editorial, 2015.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Ética e racionalidade moderna**. São Paulo: Loyola, 1993.

ORTIZ, Renato. **A morte negra do feiticeiro branco**. Umbanda e sociedade brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: princípios essenciais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHELER, M. **A posição do homem no Cosmos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SERRA, Ordep. **O candomblé e a intolerância religiosa**. Candomblé: diálogos fraternos para superar a intolerância religiosa. Rio de Janeiro: KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço, 2007.

SILVA, Clemildo Anacleto; RIBEIRO, Mário Bueno. **Intolerância religiosa e direitos humanos: Mapeamentos da intolerância**. 1. ed. Porto Alegre: Universitária Metodista, 2007.

SILVA, José Afonso da – **Curso de Direito Constitucional Positivo** - 24ª edição, Malheiros Editores LTDA, 2005.

SODRÉ, Muniz. **O terreiro e a cidade: a forma social negro-brasileira**. Rio de Janeiro: Imago; Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia, 2002.

VERGER, Pierre Fatumbi. Orixás. **Deuses Iorubás na África e no Novo Mundo**. Salvador. Editora Corrupio. 1981.

WALZER, Michael. **Da tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.